



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1999579 - RN (2022/0125096-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSE PATRICIO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Por ocasião da análise das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do Código Penal, o órgão jurisdicional tem o dever de motivar, com lastro em elementos concretos dos autos, eventual elevação da pena-base.
2. A exasperação da reprimenda basal foi devidamente fundamentada em virtude da culpabilidade, pois "É possível a fixação da pena-base acima do mínimo legal na hipótese em que as instâncias ordinárias consideraram como grave o uso de documentos falsos, adquiridos previamente de forma criminosa" (AgRg no REsp n. 1.840.422/PE, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 4/5/2020).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.999.579 - RN (2022/0125096-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSE PATRICIO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSE PATRICIO DE MEDEIROS interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 406-410, na qual dei parcial provimento ao recurso especial para afastar a consideração negativa da personalidade e fixar a pena definitiva do réu em 2 anos e 8 meses de reclusão e 33 dias-multa, em regime aberto, sem substituição da reprimenda.

Nas razões de pedir, a defesa sustenta a ausência de fundamentação idônea para a valoração negativa da culpabilidade e busca o redimensionamento da pena-base.

Requer, dessa forma, caso não haja reconsideração da decisão anteriormente proferida, seja o feito submetido à apreciação do órgão colegiado.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.999.579 - RN (2022/0125096-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Por ocasião da análise das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do Código Penal, o órgão jurisdicional tem o dever de motivar, com lastro em elementos concretos dos autos, eventual elevação da pena-base.
2. A exasperação da reprimenda basal foi devidamente fundamentada em virtude da culpabilidade, pois "É possível a fixação da pena-base acima do mínimo legal na hipótese em que as instâncias ordinárias consideraram como grave o uso de documentos falsos, adquiridos previamente de forma criminoso" (AgRg no REsp n. 1.840.422/PE, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 4/5/2020).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Mantenho a decisão agravada, na qual registrei o seguinte (fls. 406-410, grifos no original):

Consta nos autos que o réu foi condenado a 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, mais 71 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal.

O Tribunal de origem considerou desfavoráveis os antecedentes, afastou as consequências do delito e manteve a valoração negativa da culpabilidade e da personalidade do agente nos seguintes termos (fls. 344-345, grifei):

O órgão acusatório irressignou-se contra a valoração neutra dada aos antecedentes criminais do réu.

Assiste razão ao Ministério Público. A inteligência das Súmulas 444 e 636 do STJ permite inferir que **condenações criminais transitadas em julgado são suficientes para comprovar maus antecedentes criminais, não fazendo distinção se as referidas condenações transitaram em julgado antes ou depois da apresentação da denúncia do crime no qual tais antecedentes são valorados negativamente:**

Súmula 444 - É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. (SÚMULA 444, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010) Súmula 636 - A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. (SÚMULA 636, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)

Desse modo, **é devida a valoração negativa das circunstâncias judiciais por maus antecedentes em desfavor do réu.**

Sobre os pleitos defensivos, a saber, a valoração neutra da culpabilidade, da personalidade do agente e das consequências do crime, merece provimento apenas a valoração neutra das consequências do crime.

Como bem apontado pela Defensoria Pública, o prejuízo ao correntista vítima do estelionato é elementar do tipo, não podendo haver reprovabilidade maior da conduta por causa disso.

Quanto à valoração neutra da culpabilidade e da

personalidade do agente, tais pedidos não merecem prosperar.

A culpabilidade, como bem apontado nas contrarrazões ministeriais, foi elevada pelo fato de o réu ter praticado outro crime (uso de documento falso) para consumir o estelionato. A personalidade do agente, demonstrada pela sua frieza e controle emocional direcionada à reiterada prática de crimes, também mostra que merece valoração negativa.

A despeito dos reclamos da Defesa de que a circunstância judicial da personalidade do agente ser inconstitucional por ser resquício do chamado "Direito Penal do Autor", entende-se adequada e constitucional sua existência no ordenamento jurídico para fins de individualização da pena (art. 5º, inc. XLVI, da CF), pois indivíduos voltados profissionalmente e com expertise para a prática de crimes merecem maior reprimenda na dosimetria da sua pena.

Assim, **tendo em vista a valoração negativa dos antecedentes criminais e a valoração neutra das consequências do crime, deve a pena ser mantida em 3 anos e 4 meses de reclusão e multa de 71 dias-multa (dia-multa correspondente a 1/30 do salário-mínimo à época do fato) pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, sem direito à substituição por penas restritivas de direito por força do art. 44, inc. III, do CP.**

Outrossim, o valor mínimo de reparação dos danos causados fixado em R\$ 7.419,12 pela sentença deve ser mantido.

Tecidas essas considerações, dou provimento à apelação ministerial e parcial provimento à apelação do réu.

A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da CF, 59 do CP e 387 do CPP.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de reprimenda a ser aplicada ao condenado, para a prevenção e a reprovação do delito.

Assim, para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto e, na primeira etapa do procedimento trifásico, deve guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do CP.

Na espécie, não constato ilegalidade pelo aumento da sanção em razão da culpabilidade, pois "É possível a fixação da

pena-base acima do mínimo legal na hipótese em que as instâncias ordinárias consideraram como grave o uso de documentos falsos, adquiridos previamente de forma criminosa" (**AgRg no REsp n. 1840422/PE**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ªT., DJe 4/5/2020).

Também não há reparo a ser feito quanto aos antecedentes, visto que a existência de condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior, pode ensejar a exasperação da reprimenda na primeira fase da dosimetria.

A propósito:

[...]

3. Esta Corte Superior firmou-se no sentido de que a condenação por crime anterior, com trânsito em julgado posterior à prática delitiva em apuração, justifica a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, lastreando a exasperação da pena-base.

[...]

6. Agravo regimental improvido.

(**AgRg no AREsp 1.317.251/MG**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 25/6/2019)

Contudo, prospera o pleito de afastamento da vetorial personalidade, porquanto as instâncias ordinárias consideraram a utilização de condenações diversas para desvalorar tal circunstância judicial.

Ilustrativamente:

[...]

2. É consabido que "a valoração negativa da personalidade com fundamento nas condenações transitadas em julgado não encontra respaldo na atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no sentido de que eventuais condenações criminais do réu transitadas em julgado e não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização também para desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente." (EAREsp n. 1.311.636/MS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 26/4/2019).

[...]

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para excluir da pena-base a negativação da circunstância judicial da personalidade e fixar a pena definitiva em 6 anos, 6 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 655 dias-multa.

(EDcl no AgRg no HC n. 658.192/SP, Rel. Ministro **Olindo Menezes** (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), 6ª T., DJe 1/7/2022)

Passo ao redimensionamento da pena.

Em razão de três circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, antecedentes e personalidade), o Juízo *a quo* elevou a pena-base a 2 anos e 6 meses, o que equivale ao acréscimo de 6 meses para cada uma.

Afastada a valoração negativa da personalidade e mantidas as demais, fixo a sanção básica em 2 anos de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira fase, conservo o aumento de 1/3, com base no art. 171, § 3º, do CP, motivo pelo qual torno definitiva a sanção em 2 anos e 8 meses de reclusão e 33 dias- multa.

Mantenho o regime aberto, ante a ausência de irresignação do Ministério Público, bem como o afastamento da substituição da pena pela falta do requisito do art. 44, III, do CP.

À vista do exposto, com fundamento no art. 932, V, "a", do CPC, c/c o art. 34, XVIII, "c", do RISTJ, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a consideração negativa da personalidade e fixar a pena definitiva do réu em 2 anos e 8 meses de reclusão e 33 dias-multa, em regime aberto, sem substituição da reprimenda.

Por ocasião da análise das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do Código Penal, o órgão jurisdicional tem o dever de motivar, com lastro em elementos concretos dos autos, eventual elevação da pena-base.

No caso, a exasperação da reprimenda basal foi devidamente fundamentada em virtude da culpabilidade, pois "É possível a fixação da pena-base acima do mínimo legal na hipótese em que as instâncias ordinárias consideraram como grave o uso de documentos falsos, adquiridos previamente de forma criminosa" (AgRg no REsp n. 1.840.422/PE, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 4/5/2020).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0125096-9

**AgRg no
REsp 1.999.579 / RN
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00004980420154058400 00018261720144058400 00046204520134058400
01041175120168200001 08071691920184058400 08088358420204058400
1041175120168200001 18261720144058400 46204520134058400
4980420154058400 8071691920184058400 8088358420204058400

EM MESA

JULGADO: 23/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE PATRICIO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE PATRICIO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.